



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE008-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se á apreciação o presente processo, tendo em vista á deflagração de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de processamento de dados para atender a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal certame, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços e modelo de declaração da proposta.

1.4. Depois de cumpridas as exigências inaugurais do certame assentiu a autoridade máxima desta Instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório.

1.5. Após a deflagração houve interposição de recurso administrativo pela empresa PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ/MF de nº 08.255.726/0001-87), em face da decisão de habilitação da empresa J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIREILI (CNPJ de nº 32.721.106/0001-70), ocorrida na sessão de 14 de março e 2023, no processo licitatório em epígrafe, por entender que houve descumprimento ao edital.

1.6. Apresentada contrarrazões pela empresa J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIREILI (CNPJ de nº 32.721.106/0001-70) sob a argumentação de que sua habilitação está de acordo com a legalidade, informando que a ausência de marcas e demais descrições, podem ser feitas por meio de diligencias complementares por parte do pregoeiro, e que não lhe foi concedido prazo para sanar o erro.

1.7. Ao final, entendeu a autoridade pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela licitante PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ/MF de nº 08.255.726/0001-87), e no mérito **NEGAR** suas razões mantendo inalterada a decisão de habilitação da empresa recorrida J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIREILI (CNPJ de nº 32.721.106/0001-70).

1.8. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão presencial.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por estados e municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

2.5. Assim se conclui que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada pregão), e lei 8.666/93 (lei das licitações e contratos públicos).

2.6. A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram fielmente observadas e que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a administração.

2.7. Quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa PONTO INFO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ/MF de nº 08.255.726/0001-87) que em síntese buscava a inabilitação da empresa J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIREILI (CNPJ de nº 32.721.106/0001-70), sob o argumento que haveria demonstrado o descumprimento das normas do Edital, no tocante a ausência de apresentação da descrição completa dos bens na proposta de preços.

2.8. Entendemos que tais argumentos não nos parecem críveis, vez que ao analisar detidamente todos os autos os documentos acostados, percebe-se que houve por parte da empresa J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIREILI (CNPJ de nº 32.721.106/0001-70) a apresentação, em tempo hábil, da proposta de preços com as descrições completas de todos os itens licitados.

2.9. Nota-se que a complementação da proposta de preços preenche os requisitos contidos no Anexo IV do Edital, e, portanto, é válida.

2.10. No mais, vale asseverar que é facultado ao pregoeiro em diligência exigir da empresa interessada a complementação das informações e descrições do produto faltantes.

2.11. Logo, é de entender que foram respeitadas as exigências contidas no item 5.5, alínea b, e, portanto, não há qualquer espécie de dúvidas sobre a descrição do produto licitado ofertado pela empresa Recorrida.

2.12. Por outro lado, convém salientar que a apresentação de complementação de informações pela empresa Recorrida, não é alcançada pela vedação contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, a qual deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

2.13. Ademais, infere-se que não restou demonstrada a violação do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

2.14. Por último, acrescentamos que é entendimento jurisprudencial que a apresentação de complementações de documentos não viola as regras previstas no edital, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. PÁTIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS EXISTENTES PELA TECNOLOGIA LED E MATERIAIS ELÉTRICOS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EDITAL. NÃO CARACTERIZADO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO. FACULDADE DA COMISSÃO. PREVISÃO EM EDITAL. PROPOSTA QUE ATENDEU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. 1. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. 2. O edital autorizava a comissão solicitar ajustes da proposta, desde que sem alteração do preço global. 3. A proposta atende os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, e ainda, segundo o princípio da razoabilidade, não há motivo para a desclassificação da empresa vencedora no certame. RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 5ª C.Cível - 0041247-42.2020.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 29.03.2021) (TJ-PR - ES: 00412474220208160000 PR 0041247-42.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de

Julgamento: 29/03/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)

2.15. Desta maneira, temos que a Recorrida cumpriu com os deveres de apresentação dos documentos questionados pela Recorrente, apresentando-os em momento oportuno, e, conseqüentemente deve ser mantida a decisão de sua habilitação.

2.16. No mais, convém destacar que há o dever da Administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/93, o qual preceitua:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

2.17. Logo, tendo em vista que a Empresa Recorrida cumpriu com ditames previstos no Edital, não há motivos ou razões para a sua inabilitação, e, portanto, deve ser a decisão da autoridade se faz acertada, devendo ser mantida a habilitação da empresa J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIREILI (CNPJ de nº 32.721.106/0001-70) vez que esta preencheu todos os requisitos exigidos no edital, e se revelou a proposta mais vantajosa para a administração.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela adjudicação do objeto do **PREGÃO ELETRÔNICO** à empresa J SOUSA SOLUÇÕES INFORMÁTICA EIREILI (CNPJ de nº 32.721.106/0001-70), com fulcro no art. 43, inciso VI, da lei 8.666/93.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes



ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 27 de abril de 2023.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 012/2023